



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979631 - GO(2025/0244646-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO - GO048577
ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA - GO047965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. TESE DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o valor da multa aplicada se mostra razoável e proporcional. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A sanção administrativa aplicada foi considerada razoável e proporcional porque a conduta do ora Agravante caracterizou desrespeito à Lei Municipal n. 8.811/2010. A alteração conclusão não é possível na via do recurso especial a teor da Súmula n. 280 do STF.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. A multa aplicada pelo Procon possui natureza não tributária, e de que o índice de atualização do débito aplicável é o IPCA-E e não a taxa SELIC. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2979631 - GO(2025/0244646-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADOS : NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO - GO048577
ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA - GO047965

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. TESE DE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DE PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI MUNICIPAL. SÚMULA N. 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu que o valor da multa aplicada se mostra razoável e proporcional. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

2. A sanção administrativa aplicada foi considerada razoável e proporcional porque a conduta do ora Agravante caracterizou desrespeito à Lei Municipal n. 8.811/2010. A alteração conclusão não é possível na via do recurso especial a teor da Súmula n. 280 do STF.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema.

4. A multa aplicada pelo Procon possui natureza não tributária, e de que o índice de atualização do débito aplicável é o IPCA-E e não a taxa SELIC. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo ITAU UNIBANCO S. A. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 5673596-34.2019.8.09.0051.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau rejeitou os embargos à execução opostos pelo ora Agravante (fls. 201-204).

A Corte de origem negou provimento à apelação (fls. 293-309). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 302-303):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AO CDC. MÉRITO ADMINISTRATIVO. GRADUAÇÃO DA MULTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra o Município de Goiânia, a fim de anular certidão de dívida ativa decorrente de multa administrativa aplicada pelo Procon devido ao descumprimento da Lei Municipal n. 8.811/2010.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a decisão administrativa é nula por ausência de motivação; (ii) verificar eventual violação ao Código de Defesa do Consumidor; (iii) analisar a razoabilidade e proporcionalidade do valor da multa; (iv) determinar se os juros de mora e a correção monetária devem ser limitados à Taxa Selic.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão administrativa contém motivação adequada.

4. Ao Poder Judiciário é vedado o controle do mérito administrativo.

5. A multa administrativa será mantida quando arbitrada em atenção ao princípio da legalidade e às particularidades do caso concreto.

6. A multa aplicada pelo Procon será acrescida de correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do art. 4º, §4º, da Portaria n. 003/2015, do Procon Goiás; e de juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 37-A da Lei 10.522/2002; do art. 61, § 1º, da Lei 9.430/96, e do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.736/79.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Tese de julgamento: “1. A decisão administrativa deve conter motivação adequada. 2. O Poder Judiciário não realiza o controle do mérito administrativo. 3. A multa fixada em valor razoável será mantida. 4. A multa aplicada pelo Procon será acrescida de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora de 1% ao mês.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 5º; CDC, art. 57; CPC/2015, art. 85, § 11; EC/2021, art. 3º; Decreto-Lei n. 1.736/1979, art. 5º.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 323-330).

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre (fls. 335-347), além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 406 do Código Civil.

Alega que o valor da multa imposta ao ora Agravante desbordou dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a conduta que lhe foi atribuída é de baixa gravidade, não gerou benefício econômico, sendo certo que a sanção está amparada apenas na condição econômica do fornecedor.

Pondera, subsidiariamente, que a taxa SELIC deve ser adotada como único fator de correção do débito, sem aplicação de outros índices, inclusive para hipóteses, tais como a presente, de dívida de natureza não tributária.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 357-365). O recurso especial não foi admitido (fls. 368-371). Foi interposto agravo (fls. 375-381).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, no que concerne ao pleito pelo reconhecimento de que a multa imposta não atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o aresto atacado, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 304-306; sem grifos no original):

Trata-se de apelação cível interposta por Itaú Unibanco S/A contra a sentença proferida pela Juíza de Direito em auxílio na 1ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Goiânia, Dra. Lidia de Assis e Souza, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos contra o Município de Goiânia, a fim de anular certidão de dívida ativa decorrente de multa administrativa aplicada pelo Procon devido ao descumprimento da Lei Municipal n. 8.811/2010.

[...]

3.4. Dosimetria da multa

O apelante defende o **excesso da multa administrativa** (28.000 Ufirs = R\$ 63.691,60), por ausência de reincidência, bem como por **inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**.

Ocorre que, ao fixar a multa, **a administração municipal se atentou aos parâmetros estabelecidos no art. 57, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, segundo o qual “a multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo”.

Transcreve-se trecho da decisão em que foi julgado o recurso administrativo interposto pela instituição financeira (mov. 1, doc. 12):

No que se refere ao **valor da multa aplicada**, devemos traçar algumas ponderações quanto aos princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade**, os quais determinam que a administração pública na prática de seus atos deve atentar para tais princípios, não podendo ignorá-los.

Isso posto, conheço do recurso, julgando-o improcedente, para manter o **valor da multa** aplicada na decisão, tendo em vista que **foi proporcional e razoável diante do desrespeito ao consumidor e a Legislação Municipal, que traz expressamente o valor da multa a ser aplicada diante de tal infração**.

Não demonstrada arbitrariedade ou ilegalidade na fixação da multa, inexistente justificativa em alterá-la.

Como se vê, o Tribunal de origem, soberano quanto ao exame do acervo fático-probatório acostado aos autos, concluiu que o valor da multa aplicada se mostra razoável e proporcional. Portanto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, desiderato esse incabível na via estreita do recurso especial, a teor do comando normativo contido na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCON. MULTA BASEADA NA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE INFRATORA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

8. *In casu*, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher as pretensões recursais, a fim de infirmar a conclusão adotada na origem concernente ao montante da penalidade administrativa, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.379.528/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO. PENALIDADE. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. PORTARIA NORMATIVA DO PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Com relação ao valor da penalidade, a verificação da aplicação escorreita no caso concreto dos critérios descritos no art. 57 do CDC, bem como da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de multa administrativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF (Portaria Normativa PROCON nº 26/06), o que é vedado nesta senda recursal.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.430.528/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024.)

ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO A DECRETOS FEDERAIS. NORMAS INFRALEGAIS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DA CONDUTA ENSEJADORA DA MULTA E DOS CRITÉRIOS PARA DOSIMETRIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.

[...]

VI - Quanto aos dispositivos de lei federal indicados como violados, a pretensão recursal implicaria a análise do conjunto probatório, pois exige infirmar as conclusões do Tribunal de origem, que se assentaram no sentido de que não teria havido desrespeito ao devido processo administrativo.

VII - Exige a pretensão recursal a reapreciação fática das condutas praticadas quanto à capitulação, bem como à verificação da própria existência de infração, considerando que a parte recorrente sustenta que eventual período excessivo de interrupção, se existente, teria ocorrido por culpa do Município de Juquitiba/SP. Requer o revolvimento fático também no que tange aos pressupostos de que partiu o Tribunal de origem, quanto à proporcionalidade do valor da sanção aplicada, bem assim aos vetores para a dosimetria na aplicação da multa.

VIII - Não cabe, nesse contexto, o conhecimento da pretensão recursal, porque implicaria a revisão de juízo de fato exarado pelas instâncias ordinárias, o que é inviável em recurso especial. Incidência do Enunciado Sumular n. 7/STJ.

IX - Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento; majorando, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, a verba honorária em um ponto percentual sobre o montante fixado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

(AREsp n. 1.974.098/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 27/3/2023.)

Ainda que assim não fosse, no tocante ao tema ora examinado, melhor sorte não socorreria o ora Agravante.

Isso porque, conforme é possível se verificar dos excertos do aresto atacado antes transcritos, a sanção administrativa aplicada foi considerada razoável e proporcional, porque a conduta do ora Agravante caracterizou desrespeito à Lei Municipal n. 8.811/2010.

Nesse contexto, mostra-se inviável a revisão dessa conclusão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Nesse panorama, no que diz respeito ao alegado dissenso pretoriano acerca da interpretação do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

No que concerne ao pleito subsidiário para aplicação apenas da taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) para correção da dívida, o acórdão objurgado está assim fundamentado (fls. 306-307; sem grifos no original.):

3.5. Correção monetária

O apelante requer a limitação dos juros de mora e da correção monetária à Taxa Selic, em atenção aos arts. 24, I, e 48, XIII, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem razão.

A multa administrativa, crédito de natureza não tributária, deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do art. 4º, §4º, da Portaria n. 003/2015, do Procon Goiás; e de juros de mora de 1% ao mês, na forma do art. 37- A da Lei 10.522/2002; do art. 61, § 1º, da Lei 9.430/96, e do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.736/79.

Como se vê, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ no sentido de que a multa aplicada pelo Procon possui natureza não tributária, e de que o índice de atualização do débito aplicável é o IPCA-E e não a taxa SELIC, nos termos do Tema n. 905/STJ e jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DO PROCON. SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. A natureza não tributária da multa administrativa aplicada pelo Procon afasta a aplicação do Tema 1.062/STF e da ADI 442, que tratam de dívidas tributárias.

Precedentes.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.422.252/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCON. DROGARIA. ABUSIVIDADE DE PREÇOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS DURANTE A PANDEMIA. AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICAÇÃO DO TEMA N. 905/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por Drogaria São Paulo S.A. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo - PROCON/SP, objetivando a anulação de multa e, subsidiariamente, a redução do seu valor e aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária.

II - Na sentença, julgaram-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi parcialmente reformada, apenas para limitar os juros de mora à taxa Selic. Esta Corte deu provimento ao recurso especial.

III - No que trata da alegação de violação dos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, não se observa pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irrisignação da autarquia recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

IV - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.109.696/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024 e AgInt no AREsp n. 2.179.308/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

V - A respeito da indicada negativa de vigência aos arts. 406 do Código Civil, aos arts. 56 e 57 do CDC, ao art. 2º da Lei n. 5.421/1968, ao art. 2º, §1º, B, da Lei n. 8.383/1991, e aos arts. 29, §3º, e 37-A da Lei n. 10.522/2002, relativamente ao índice de correção monetária do débito, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior, nos limites de sua competência, decidiu a controvérsia nos REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS, julgados sob o rito dos

recursos repetitivos(Tema 905/STJ), consoante os termos da ementa no REsp 1.495.146/MG , relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe 2/3/2018.

VI - No caso dos autos, trata-se de condenação judicial de natureza administrativa em geral e, portanto, enquadra-se no item 3.1, de modo que, considerando a data sentença de primeiro grau, em 17.8.2022 (fl. 288), o índice de atualização do débito aplicável à lide é o IPCA-E e não a taxa SELIC com entendeu a Corte Estadual, e juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança. Sobre a matéria, os seguintes julgados: (AgInt no AREsp n. 2.427.854/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, AgInt no AREsp n. 2.053.774/SP , relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023 e AgInt no REsp n. 1.980.617/DF , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.162.771/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024; sem grifos no original.)

Portanto, quanto à tese recursal relativa à aplicação da Taxa Selic à hipótese dos autos, incide o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Cumpre anotar que o referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea *a* do permissivo constitucional (v.g.: AgRg no AREsp n. 354.886/PI , relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fls. 204 e 307), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.979.631 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0244646-5

Número de Origem:

567359634 56735963420198090051

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADVOGADOS : NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO - GO048577

ANA LUISA SENECHAL DE GOFFREDO GUERRA - GO047965

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026